



REPÚBLICA DE ANGOLA

ARSEG

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO
E SUPERVISÃO DE SEGUROS

PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 1/20

REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA

_____#_____

REGIME PROCESSUAL APLICÁVEL AOS CRIMES ESPECIAIS DO SECTOR SEGURADOR E DOS FUNDOS DE PENSÕES E ÀS TRANSGRESSÕES CUJO PROCESSAMENTO COMPETE À AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

§1º

APRESENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

1.1 ENQUADRAMENTO

No âmbito do desenvolvimento das actividades constantes da estratégia de actuação da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para o triénio 2019-2022, este órgão distinguiu como acção relevante o processo de modernização de todo quadro legal que regula o sector de seguros e fundos de pensões.

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, entende submeter os projectos ora apresentados ao escrutínio do público, para que todos os operadores do mercado e demais membros da sociedade civil se possam pronunciar sobre o mesmo, endereçando comentários, sugestões e contributos em relação às soluções nele consagrada.

1.2 PROCESSO DE CONSULTA

O presente processo de consulta pública decorrerá de dia 15 de Maio a 15 de Junho. Nestes termos, as respostas e contribuições em torno dos projectos de diplomas desta consulta devem ser submetidas à ARSEG, até ao dia 18 de Junho do corrente ano, preferencialmente para o endereço eletrónico: contribuicoes.legislacao@arseg.ao ou remetidas para o endereço sede da ARSEG, sito na rua Frederick Welwisch nº 84, 10º e 11º andar Maculusso- Luanda.

No âmbito do processo de regulamentação em curso, tendo em especial atenção a importância e a complexidade das matérias inerentes à actividade seguradora é imperioso aferir a sensibilidade do público e atender as preocupações, dos operadores do mercado, os consumidores de seguros e a sociedade em geral, relativamente às diversas matérias que são agora objecto de regulação.

Por razões de transparência, a ARSEG propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta e apresentar as devidas justificações. Caso o participante se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no contributo enviado.

Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional sobre a presente consulta Pública, por favor contacte a **Dra Luzia Tadeu Major, Directora do Gabinete Jurídico e pela Dra Joaquina Nduli, técnica deste Gabinete**, através dos terminais telefónicos (+244) 923537730/ 92366410, no horário normal de expediente ou pelo seguinte endereço eletrónico: contribuicoes.legislacao@arseg.ao.

§2º

APRESENTAÇÃO GERAL DA PROPOSTA DO REGIME JURIDICO DA ACTIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA

2.1 Enquadramento

O presente diploma visa proceder à reforma do quadro legal de base do mercado de seguros, tendo em linha de conta as melhores práticas internacionais, assumindo como objectivos centrais a protecção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários e a prevenção e repressão das actuações à lei ou a regulamento.

2.1.2 Principais opções legislativas

Com o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, pretende-se regular as condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, as condições de exercício da actividade seguradora e resseguradora, as vicissitudes no exercício de tais actividades, as medidas de recuperação das empresas de seguros e de resseguros em situação financeira insuficiente, a liquidação de empresas de seguros e de resseguros como o regime de supervisão e regulação, onde se destaca o papel preponderante da ARSEG e o regime sancionatório substantivo.

Com efeito, em linha com as melhores práticas internacionais, a regulação do mercado de seguros operada pelo presente diploma assume como objectivos centrais a protecção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários e a prevenção e repressão das actuações contrárias à lei ou a regulamento. Esta opção é tomada tendo

em conta, nomeadamente, as orientações da Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS) e do Comité de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras Não-Bancárias da África-Austral (CISNA).

No domínio da supervisão e regulação do sector segurador são atribuídos extensos poderes à ARSEG. O detalhe empregue na determinação dos poderes, apesar da sua extensão, favorece a fiscalização da sua actuação, em particular no que respeita ao cumprimento do princípio da legalidade.

No que se refere às condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, cumpre referir a opção pela abertura do mercado às sucursais de empresas de seguros com sede fora do território nacional que possivelmente desejarem exercer a actividade seguradora em Angola.

Por outro lado, no que respeita ao leque das entidades habilitadas a desenvolver a actividade seguradora, foram excluídas as mútuas e as cooperativas. Em primeiro lugar, apesar do regime em vigor ser datado do ano 2000, o certo é que até hoje nunca houve qualquer iniciativa envolvendo entidades daquela natureza para actuar no sector. Por outro lado, a referida exclusão foi motivada pela cada vez mais notória especialização da actividade seguradora, razão pela qual se encontra sujeita a um regime prudencial e comportamental exigentes.

Outra novidade estrutural do presente diploma tem que ver com a exploração cumulativa dos ramos “Vida” e “Não Vida”. De facto, optou-se por proibir a exploração cumulativa para as empresas que venham a ser constituídas, mas manteve-se a permissão de acumulação para as empresas de seguros que, à data da publicação do regime jurídico, estejam autorizadas a explorar cumulativamente os referidos ramos.

No entanto, tendo em consideração as particularidades inerentes à exploração desses dois ramos, o novo dispositivo legal instituiu regras claras e precisas quanto à gestão dos mesmos, através do reforço do princípio de gestão distinta, funcionando como se estivessemos na presença de duas empresas separadas. Por esta via evita-se a contaminação de uma das actividades pela outra.

No que se refere ao processo de licenciamento, merece especial destaque a inovação introduzida referente à instituição da regra do deferimento tácito, tal como acontece noutras jurisdições de referência.

Por fim, realça-se a abertura concedida às empresas de seguros com sede em Angola para abrirem representações no exterior. Trata-se de uma medida que terá grande impacto no crescimento das seguradoras nacionais, possibilitando o alargamento do seu âmbito de actividade a novos mercados.

No que respeita ao controlo dos detentores de participações em empresas de seguros, pretende-se evitar que pessoas que não reúnam condições adequadas à garantia de uma gestão sã e prudente da empresa de seguros nelas detenham participações qualificadas, definindo-se o que se entende por «adequação dos detentores de participações qualificadas» por apelo a alguns critérios, tais como o de a pessoa ter sido declarada falida insolvente ou responsável por falência ou insolvência, o de a pessoa ter sido condenada por furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão ou outros crimes de natureza semelhante, ou o de a pessoa ter sido objecto de condenação por violação grave das normas reguladoras da actividade financeira.

Institui-se um sistema de controlo inicial e sucessivo dos detentores de participações em empresas de seguros, o qual opera através da exigência de não oposição da autoridade competente à aquisição de participações qualificadas ou ao aumento destas, sob pena de inibição do exercício dos direitos de voto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, podendo mesmo conduzir à revogação da autorização concedida para o exercício da actividade seguradora. O sistema de controlo é completado com a consagração do princípio do registo dos acordos parassociais relativos ao exercício dos direitos de voto.

Por sua vez, no domínio das garantias financeiras, foram feitas alterações cirúrgicas no sentido da sua optimização e actualização, mantendo-se, entretanto, o sistema estabelecido pelo denominado Solvência I.

Nesta medida, e tendo em vista a sua simplificação e a necessidade de aportar mais realismo à constituição do património das empresas para efeitos do cálculo da margem de solvência, passa-se a considerar como fundos próprios outros elementos, nomeadamente:

(i) Os prémios de emissão; (ii) As acções preferenciais; (iii) Os empréstimos subordinados; e (iv) Os títulos de duração indeterminada.

Por outro lado, na determinação da margem de solvência do ramo «Vida» foi acrescentado o método de apuração das responsabilidades por via dos capitais em risco e, finalmente, atribui-se, ao Ministro responsável pelas finanças, a faculdade de, sob proposta da ARSEG, fixar outros elementos a considerar no património das sucursais de empresas de seguros para efeitos de cálculo da margem de solvência.

Com efeito, a experiência internacional demonstrou que o actual elenco das provisões técnicas não garante que sejam provisionadas adequadamente todas as obrigações assumidas pelas seguradoras.

Deste modo, apesar de se manterem as provisões para Sinistros e para Desvios de Sinistralidade com a mesma designação e conteúdo, propõe-se que a Provisão para Prémios Não Adquiridos seja a nova designação para a actual Provisão para Riscos em Curso, passando também a ser aplicada ao ramo de Acidentes de Trabalho. Por esse motivo, elimina-se a Provisão para Incapacidades Temporárias de Acidentes de Trabalho.

Do mesmo modo, propõe-se que a Provisão para Riscos em Curso seja constituída também para os ramos com uma exploração técnica não rentável.

Numa outra perspectiva, no que respeita ao regime do endividamento das empresas de seguros e de resseguros, definem-se as condições e limites que devem ser observados pelas empresas de seguros e resseguros em tais operações, para salvaguarda da respectiva solvência e, consequentemente, dos direitos e interesses de segurados e demais beneficiários das apólices.

Assentando a actividade seguradora numa inversão do ciclo de produção, as seguradoras dispõem permanentemente de fluxos de tesouraria extremamente significativos que podem, de imediato, ser aplicados nos mercados financeiros, ou no mercado imobiliário. São, por isso, limitadas as razões para que empresas que recebem adiantamentos dos seus clientes necessitem de recorrer ao endividamento para financiar a sua actividade.

Nesta conformidade, a solução adoptada no presente diploma em matéria de endividamento das seguradoras vai no sentido de admitir o endividamento como meio de financiamento para a aquisição de imóveis e bens de equipamento que sejam

indispensáveis para a sua instalação ou funcionamento ou à prossecução do seu objecto social, ficando a sua emissão dependente de autorização da ARSEG.

Por último, criou-se um regime transgressional específico para o sector segurador que irá garantir a uniformização dos procedimentos ajustando-se desta forma às necessidades específicas deste sector. Este novo regime apresenta uma nova organização e sistematização. Na parte geral são desenvolvidos aspectos genéricos típicos de um regime transgressional, por sua vez, na parte especial, são identificados os ilícitos transgressionais, tendo sido classificados de acordo com a sua gravidade, em simples, graves e muito graves. Pretende-se que o regime sancionatório, penal e transgressional, seja um instrumento essencial para a efectividade do regime ora estabelecido. A ausência de um regime jurídico geral aplicável aos ilícitos transgressionais obriga a que sejam tratados de forma mais extensa determinados aspectos deste regime.

2.1.3 Sistematização e Estrutura

O Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora encontra-se estruturada em 7 títulos, dedicados respectivamente a:

- 1.** Disposições gerais, ramos de seguros e supervisão e regulação da actividade seguradora.
- 2.** Acesso à actividade seguradora
- 3.** Condições de exercício da actividade seguradora
- 4.** Vicissitudes no exercício da actividade seguradora e resseguradora por empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola
- 5.** Recuperação e liquidação de empresas de seguros
- 6.** Micro-seguro
- 7.** Sanções

2.1.4 Questões para Consulta Pública

Sem prejuízo de outras questões que possam resultar da análise do projecto de diploma, a ARSEG submete à apreciação e solicita o pronunciamento dos operadores do mercado,

dos investidores, dos académicos e do público em geral relativamente as seguintes questões:

1. Qual a sua opinião sobre o princípio da proibição da exploração cumulativa dos ramos “Não Vida” e “Vida”?
2. Que apreciação faz sobre os valores das multas previstos no diploma?
3. Que apreciação faz sobre o valor do fundo de garantia mínimo previsto no artigo 112º?
4. Considerando o nível de desenvolvimento do sector segurador angolano e a necessidade de adopção das melhores práticas internacionais, que apreciação faz do presente regime jurídico?
5. Concorde com a limitação do endividamento das seguradoras e resseguradoras sujeitas a este regime jurídico? Qual a sua apreciação sobre o limite fixado no artigo 116º?
6. O que pensa sobre a introdução de sucursais no sector?
7. O que pensa sobre o caucionamento dos activos que representam as Provisões Técnicas em nome da ARSEG?

§3º

APRESENTAÇÃO GERAL DA PROPOSTA REGIME PROCESSUAL APLICÁVEL AOS CRIMES ESPECIAIS DO SECTOR SEGURADOR E DOS FUNDOS DE PENSÕES E ÀS TRANSGRESSÕES CUJO PROCESSAMENTO COMPETE À AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

3.1 Enquadramento

O regime processual específico para as transgressões do sector de segurador que irá garantir a uniformização de procedimentos ajustando-se desta forma às necessidades específicas deste sector, capaz de dissuadir e se necessário sancionar os desvios ao enquadramento legal e regulamentar a que estão sujeitos às empresas de seguros, resseguros e de fundos de pensões.

3.1.2. Principais opções legislativas

A presente proposta introduz alterações significativas em relação ao actual regime, bem como novos dispositivos que influem de forma significativa na tramitação dos processos que se regem por este diploma.

Dentre as alterações referidas, destacam-se a consagração ex novo de um regime processual aplicável aos crimes especiais do sector segurador e de fundos de pensões e às transgressões cujo processamento compete à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, reguladas sob a forma de ilícito penal e ilícitos transgressoriais, como instrumentos essenciais para a efectividade do regime que se pretender estabelecer.

Ressaltamos:

- Aquisição da notícia do crime/Legitimidade para denunciar
- Prerrogativas da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros
- Encerramento do processo de averiguações
- Faculdade de ARSEG constituir-se assistente no âmbito dos processos penais por crime especial do sector ou por força de concurso de crime transgressão.

Importa ainda destacar o tratamento de forma mais extensa dos aspectos relacionados aos ilícitos transgressoriais, nomeadamente à imputação das infracções, Segredo de Justiça, Medidas Cautelares, exequibilidade da decisão e impugnação judicial.

3.1.3 Sistematização e Estrutura

O Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento compete à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros encontra-se estruturado em 2 capítulos, nomeadamente:

- 1.** Ilícitos penais
- 2.** Ilícitos transgressoriais

Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, agradece as respostas ao processo de consulta.

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E
SUPERVISÃO DE SEGUROS**, em Luanda, aos 12 de Maio de 2020.